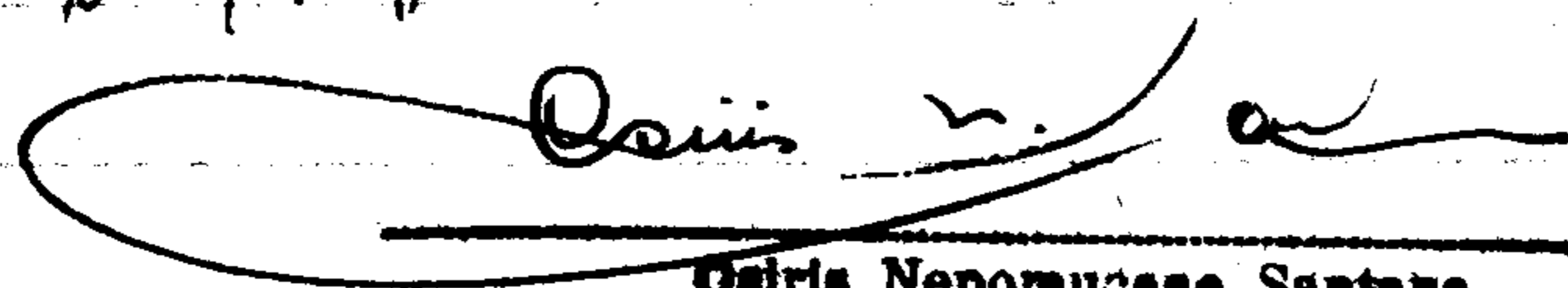


da Tertânia Balneária de Paraquatutuba, aos 7 de
Abril de 1961



Osiris Nepomuceno Santana
Chefe de Seção "Adm. G"
respondendo pela Secretaria

Lei nº 392-61 ✓

Antonio Augusto Matheus, Prefeito Municipal de
Paraquatutuba.

Fazo saber que a Câmara Municipal decreta
e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Serviço Telefônico desta cidade, passa a
constituir uma única entidade denominada
Telefônica Municipal de Paraquatutuba
(T.M.C.).

Artigo 2º - Destina-se a Telefônica Municipal de
Paraquatutuba servir a população do meio de comu-
nicação dentro e fora do Município.

Artigo 3º - A T.M.C. com sede neste município, tem
personalidade própria de natureza autárquica e
goza inclusive no que se refere a seus bens, rendas
e serviços, das regalias, privilégios e imunidades con-
feridas à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A tutela administrativa da T.M.C.,
será exercida pela Prefeitura Municipal de Paraquatutuba.

Artigo 4º - A T.M.C. será administrada por um
Conselho Administrativo composto de 3 (três) membros,
inclusive o Presidente, nomeado em comissão, pelo
Prefeito Municipal, dentre pessoas de reconhecida ido-
neidade.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Administra-
tivo terá a duração de quatro anos e será sucessiva-
mente renovável, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 2º - A prestação de serviços pelos membros do Conse-

Alf. Torres.

lho Administrativo, será exercida sem qualquer pens e remuneração para os cofres da T.M.C. ou do Município.

§ 3º - Não poderão servir simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes até o terceiro grau civil.

§ 4º - O Conselho Administrativo, se entenderá com o Prefeito Municipal, por intermédio do seu Presidente.

Artigo 5º - Ao Conselho Administrativo, como órgão da Administração da T.M.C., compete organizar os serviços, deliberar sobre a formação e a aplicação do fundo de reserva, adotar todas as providências exigidas pelos interesses da T.M.C., tendo em vista sua finalidade.

Parágrafo Único - Compete, ainda e especialmente ao Conselho Administrativo:

a - Criar e extinguir centros e sub-centros telefônicos;

b - Propor a organização do quadro de servidores da T.M.C. e submetê-lo, com as suas alterações, à aprovação do Prefeito Municipal;

c - Elaborar anualmente, o orçamento da receita e despesa a ser submetido ao exame do Prefeito Municipal, e aprovado por decreto executivo;

d - aceitar e recusar doações e legados;

e - organizar o Regimento Interno da T.M.C. e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal, fazendo a publicação devida;

f - nomear as mesas examinadoras dos concursos e provas para ingresso de servidores, homologando a classificação dos candidatos aprovados.

Artigo 6º - Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

- a - representar a T. M. C. em juízo ou fora dele;
- b - nomear, admitir, designar para o exercício de função qualificada, promover, aposentar e por em disponibilidade, exonerar, demitir e dispensar os servidores da T. M. C.;
- c - convocar reuniões do Conselho e dirigir os respectivos trabalhos;
- d - executar ou fazer executar as deliberações do Conselho, assinando o necessário expediente;
- e - vetar as Resoluções do Conselho com as quais não esteja de acordo, sujeitando o veto à consideração do Prefeito Municipal;
- f - apresentar semestralmente ao Prefeito Municipal, um relatório circunstanciado de serviços da T. M. C., sugerindo as providências necessárias;
- g) - tomar as providências de caráter urgente, motivadas por fatos imprevistos, levando depois ao conhecimento do Conselho Administrativo, para ciência e deliberação;
- h - designar a esfera de atribuições de cada um dos membros do Conselho Administrativo que constará da ata da primeira reunião.

Artigo 7º - Da renda líquida dos balanços da T. M. C., serão retirados 2% (dois por cento) para a constituição do fundo de reserva, sendo o saldo levado à conta do patrimônio.

Artigo 8º - Retirada a percentagem pludida no artigo anterior, o saldo líquido será empregado em novo serviço, previamente estudado pelo Conselho Administrativo.

Artigo 9º - O regulamento do serviço da T. M. C., será modificado pelo Conselho Administrativo, se assim o julgar conveniente.

OS ARTIGOS 10, 11, 12 e 13 PASSAM A TER NOVA REDAÇÃO MODIFICADOS PELA LEI Nº 582-65-DE 6-2-65 - LIVRO 11 - FLS. 26V.

Artigo 10 - O preço da instalação do aparelho telefônico, rede já construída será de cr. 30.000,00 à vista e cr. 35.000,00 a prazo, em prestações mensais, a juízo do Conselho Administrativo.

Parágrafo único - Para construção de novas redes telefônicas, o preço do aparelho será cobrado à base do que trata este artigo, acrescido do aumento do material da obra executada.

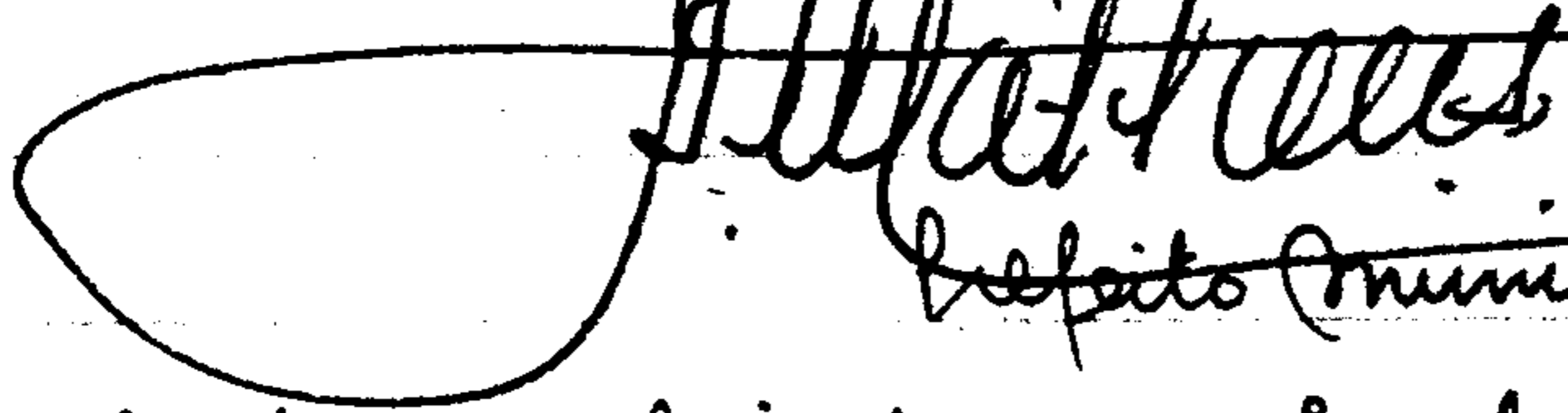
Artigo 11 - O preço mensal da taxa telefônica e outras taxas, será estipulado em regulamento pelo Conselho Administrativo.

Artigo 12 - Dentro de dez dias contados da promulgação da presente lei, a Prefeitura Municipal baixará através de decreto executivo, regulamentação desta lei.

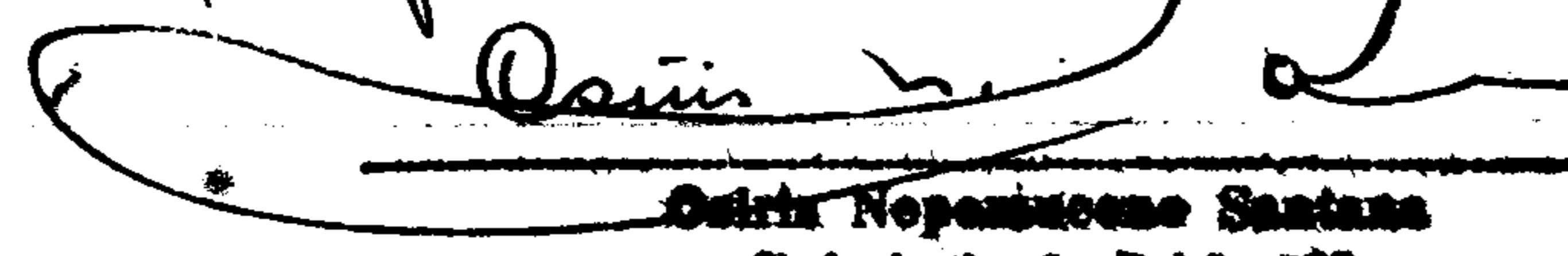
Artigo 13 - As despesas oriundas da presente lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguatutuba, 14 de abril de 1961


Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraguatutuba, aos 14 de abril de 1961


Odira Nepomuceno Santana
Chefe de Seção Fiscal
responsável pela Estipulação

Lei n. 393 - 61 ✓

Antonio Augusto Matheus, Prefeito Municipal de Paraguatutuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A fim de incentivar o ensino em nosso Município e propiciar o seu desenvolvimento, fica o